



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914013/2010-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.736 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TÁXI AÉREO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP). Ao final, farei as complementações necessárias:

A Interessada transmitiu PER/DCOMP em que apontados crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de R\$1.584.508,23. Os PER/DCOMP sob análise são os de fls. 01 a 19 (aquele com demonstrativo de crédito é o de nº 08682.22639.021208.1.3.021259).

2. Foi emitido Termo de Intimação (fl. 20), em 27/07/2009 (ciência em 04/08/2009; fls. 22 e 23), descrevendo resumidamente que:

“o valor do saldo negativo é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondentes. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo”.

DIPJ => Valor do Saldo Negativo: R\$65.699,47

PER/DCOMP => Valor do Saldo Negativo: R\$1.584.508,28

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914013/2010-33

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$1.416.770,33 (somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$1.584.508,28 (somatório das informações das fichas ...)

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>FEVEREIRO</i>	<i>JUNHO</i>	<i>SETEMBRO</i>
<i>VALOR DIPJ (R\$)</i>	<i>299.015,47</i>	<i>3.087.759,75</i>	<i>1.813.350,91</i>
<i>VALOR DCTF (R\$)</i>	<i>64.657,95</i>	<i>0,00</i>	<i>154.828,23</i>

"... Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações ..."

2.1. Foi emitido novo Termo de Intimação (fl. 24), em 03/12/2009 (ciência em 09/12/2009; fls. 25 e 26), descrevendo que:

"o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo".

DIPJ => Valor do Saldo Negativo: R\$1.649.638,08

PER/DCOMP => Valor do Saldo Negativo: R\$1.584.508,28

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$3.000.708,94 (somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$1.584.508,28 (somatório das informações das fichas ...)

"... Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação."

3. Foi emitido Despacho Decisório (fl. 27), e dada ciência ao contribuinte em 15/03/2010 (AR; fl. 29), HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a compensação declarada nos PER/DCOMP referidos acima, nos seguintes termos, sinteticamente:

Foi confirmada a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, no total de R\$1.584.508,28

"Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.584.508,28; Valor na DIPJ: R\$1.649.638,08.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$3.000.708,94

IRPJ devido: R\$1.351.070,86

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor.

Valor do saldo negativo disponível: R\$233.437,42

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP ...".

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914013/2010-33

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 15/03/2010 (AR; fl. 29), e dele recorreu a esta DRJ, em 13/04/2010, por meio de procurador (fls. 32 a 48), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 30 a 32):

4.1. Trata-se de pedidos de compensação de débitos relativos ao Imposto de Renda vencidos no AC 2008 com o saldo negativo do referido tributo apurado no AC 2007, o qual foi parcialmente indeferido sob o argumento de que referido saldo não seria suficiente para cobrir a totalidade dos tributos compensados.

4.2. Para chegar a tal conclusão, o ilustre auditor fiscal considerou que do SNIRPJ, no importe de R\$1.649.638,08, deveria ser abatido o valor do imposto devido sobre o lucro real no ajuste do AC 2007, no montante de R\$1.351.070,86. Dessa forma, o valor restante de saldo negativo, de R\$233.437,42, seria insuficiente frente aos débitos compensados.

4.3. Porém, apesar de ter apreciado em seu cálculo a DIPJ 2008 Retificadora (doc. 4), apresentada em 27/08/2009, referido agente desconsiderou o fato de que, o saldo negativo no valor de R\$1.649.638,08 foi apurado após o cômputo do valor devido a título de IRPJ no ano de 2007 (R\$1.351.070,86), apurado com base no lucro real.

4.4. E para que não parem dúvidas nesse sentido, a Manifestante pede vênia para transcrever as informações contidas na página 11 da referida declaração retificadora, onde se constata a apuração correta do seu crédito no importe de **R\$1.649.638,08**. Confirmam-se: (reproduz Ficha 12A, da DIPJ).

4.5. Diante disso, apontado o equívoco cometido pela autoridade julgadora, deverão, dada a máxima vênia, ser integralmente homologadas as compensações realizadas pela Manifestante, haja vista que o saldo negativo por ela apurado é suficiente para quitar todos os débitos compensados.

4.6. Por essa razão, estando inteiramente comprovado o direito da Manifestante, é a presente para requerer a V. Sas. a reforma da r. decisão proferida, com a homologação integral de todas as compensações por ela efetuadas. Quando menos, deverá ser o feito convertido em diligência, a fim de que sejam analisadas as informações corretas apresentadas, bem como, sendo necessário, toda a documentação que suporta as declarações entregues.

4.7. A Manifestante informa, ainda, o endereço de seu procurador, para fins de intimação: Rua Monsenhor Antonio Pepe, n. 94, Aeroporto, CEP 04357900, São Paulo, SP.

4.8. Nestes termos, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, realização de prova pericial, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito, pede deferimento.

5. Visando subsidiar o presente julgamento, a DERAT/SP anexou, às fls. 104 a 154, resultado da análise efetuada no processo 16306.000123/201026 que trata dos SNIRPJ e SNCSLL do AC 2007, que assim concluiu: “... é procedente a informação do contribuinte de que as diferenças dos valores não recolhidos das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao mês de junho/2007 não integraram a apuração dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007, cujos créditos foram pleiteados nos PER/DCOMP ...”.

Em 15 de dezembro de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) deu provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914013/2010-33

Este princípio que consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, independentemente do que os interessados hajam alegado e provado deve nortear a ação do órgão julgador, em seu dever administrativo de realizar o interesse público.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.

Tendo em vista o informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito e as provas coletadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado.

Cientificada (fls. 207), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 208/218, no qual alegou, resumidamente, que embora a decisão recorrida tenha reconhecido o crédito utilizado na compensação efetuada no presente processo deve ser reconhecido, também, o recolhimento complementar das estimativas relativas ao período de apuração de 02/2007 e 06/2007

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP em que apontados crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de R\$393.048,47. Os PER/DCOMP sob análise são os de fls. 01 a 15 (aquele com demonstrativo de crédito é o de nº 12634.17866.021208.1.3.036044).

A decisão recorrida deu provimento à manifestação de inconformidade e reconheceu o crédito mencionado pela Recorrente no PER/DCOMP, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

10.6. Assim, o que se tem sob exame é um PER/DCOMP (fls. 01 a 03) no qual foi informado em sua página 3 (demonstrativo do crédito), que este decorria de pagamento via DARF, no valor de R\$450.579,50, período de apuração 30/06/2007, código 2484, recolhido em 31/07/2007, do qual o valor utilizado para compor o Saldo Negativo do Período era R\$393.048,47.

10.7. Portanto, resta claro que o PER/DCOMP sob exame pleiteia o reconhecimento do total das parcelas de crédito de R\$393.048,47 (que, como visto, representa o somatório das linhas 54 a 60, da Ficha 17, da DIPJ).

10.8. Assim, percebe-se que a Recorrente, apesar de duas vezes intimada a corrigir o demonstrativo do crédito, não o fez.

10.9. Por outro lado, observa-se que um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal é o da verdade material, segundo o qual deve-se buscar a verdade, independentemente do que os interessados hajam alegado e provado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914013/2010-33

(...)

11. Consultas aos sistemas IRPJ/CONS, DIRF e Sinal08, da RFB, indicam o quanto segue.

11.1. Nas DIPJ/2008 retificadoras (entregues em 27/08/2009, 18/05/2010 e 17/09/2010) foram informados na Ficha 54 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte), 68 (sessenta e oito) retenções, totalizando IRRF de R\$288.565,47 e CSLL retida na fonte de R\$142.589,50.

11.2. Em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, verifica-se que foram confirmadas as retenções (CSLL) abaixo indicadas, no total de R\$106.445,23:

(...)

11.2.1. Assim, a CSLL retida na fonte confirmada somou **R\$106.445,23**, valor este a ser utilizado na apuração da CSLL referente ao AC 2007.

11.3. Verifica-se que nas DIPJ retificadoras foi utilizada CSLL retida na fonte total (somando as relativas a órgão federal, demais entidades da administração pública federal e empresa privada: linhas 16/07, 08 e 09 e linhas 17/55, 56 e 57) de **R\$189.881,75**, sendo R\$142.589,51 na Ficha 16, e R\$47.292,24 na Ficha 17, conforme segue:

11.4. Conforme sistema Sinal08 (pesquisa realizada até a data da transmissão da DCOMP com demonstrativo de crédito: 02/12/2008), houve recolhimentos, no código 2484 (CSLL – Estimativa Mensal), no total de R\$652.789,99, referente ao AC 2007, a saber:

(...)

11.5. Assim, refazendo a apuração da CSLL para o AC 2007, obtemos que o SNCSLL foi de **R\$404.196,43**, conforme tabela a seguir (valores em Real).

11.6. Como o SNCSLL AC 2007 pleiteado no PER/DCOMP principal foi de R\$393.048,47, há que se reconhecer integralmente o direito creditório nele indicado.

12. Releva notar que a Recorrente, após a DIPJ/2008 entregue em 27/08/2009, entregou mais duas (em 18/05/2010 e em 17/09/2010). Nesta última, alterou o SNCSLL de R\$440.340,71 para R\$708.469,75. No entanto, tal fato não tem relevância no presente voto, visto que o direito creditório está limitado pelo pedido formulado no PER/DCOMP principal.

12.1. Ademais, mesmo que assim não fosse, caberia à Recorrente provar a existência de crédito líquido e certo em seu favor, não bastando, para tanto, meras alegações ou simplesmente a entrega de declarações retificadoras, sem a prova do erro anteriormente cometido.

15. Em relação à petição citada no subitem 5.1., a despeito de ter sido protocolada extemporaneamente, tem-se a dizer que: (i) os Despachos Decisórios nela citados não guardam relação com o sob análise, que foi emitido em 09/03/2010 e possui nº de rastreamento 858349354, ou seja, não consta da relação apresentada. Ademais, esta DRJ não possui competência para analisar pedido de compensação formulado via petição, visto que tal pedido deve seguir as regras previstas na legislação.

16. Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de que a Manifestação de Inconformidade seja considerada **PROCEDENTE**, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (12634.17866.021208.1.3.036044), no total de **R\$393.048,47**, referente ao saldo negativo de CSLL apurado no AC 2007, e homologando-se as compensações sob análise, **até o limite do crédito reconhecido**.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida reconhece a existência dos créditos utilizados na compensação discutida no presente processo. Menciona também que a Recorrente retificou a DIPJ na qual o Saldo Negativo foi alterado de R\$ 440.340,71 para R\$ 708.469,75 e

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914013/2010-33

pretendeu, via protocolo de petição, que fossem reconhecidos ainda créditos adicionais decorrentes de pagamentos indevidos de estimativas.

Em relação ao pedido constante da mencionada petição a decisão recorrida concluiu que “os Despachos Decisórios nela citados não guardam relação com o sob análise, que foi emitido em 09/03/2010 e possui n.º de rastreamento 858349354, ou seja, não consta da relação apresentada. Ademais, esta DRJ não possui competência para analisar pedido de compensação formulado via petição, visto que tal pedido deve seguir as regras previstas na legislação”.

Irresignada, a Recorrente pleiteia a parcela complementar do mencionado crédito, pois, embora tivesse apresentado a manifestação relativa ao presente processo foram ainda exigidos recolhimentos complementares de IRPJ e CSLL devidos por estimativa no ano-calendário de 2007. Como, à época, precisava renovar sua certidão, procurou atendimento junto ao Plantão Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de esclarecer que os referidos recolhimentos complementares não seriam exigíveis, na medida em que, apurado saldo negativo no ano-calendário, qualquer valor complementar apenas serviria para aumentar a quantia a ser compensada.

Isso porque sendo o pagamento por estimativa mera antecipação do valor eventualmente devido no ajuste anula, após o encerramento do ano-calendário e da apuração final da CSLL, qualquer valor eventualmente não recolhido a título de estimativa ser acertado na apuração final,. Tanto é assim que a própria legislação determina que nesse caso não haverá a cobrança do tributo, mas tão somente a exigência de multa isolada.

Não obstante, ao procurar solucionar o problema junto a Receita Federal, esta, apesar de concordar com o seu argumento, informou que a maneira mais rápida de solucionar a questão seria a realização das parcelas complementares exigidas, que poderiam ser, posteriormente, utilizadas na compensação de tributos vincendos.

Em 30/08/2010 a ora Recorrente promoveu o recolhimento complementar dos seguintes valores correspondentes aos períodos de apuração de 02/2007 e 06/2007

Imposto	Período de Apuração	Data do recolhimento	Valor	Doc. anexo
IR	02/2007	30/08/2010	234.357,52	05
IR	06/2007	30/08/2010	790.473,16	05

Diante disso promoveu a retificação da DIPJ alterando o saldo negativo:

	Saldo negativo IRPJ	Docs. anexos
DIPJ retificada	1.649.638,08	Págs. 11 - Doc. 02
Recolhimentos efetuados em 30/08/2010	1.024.830,68	Docs. 05
DIPJ retificadora (transmitida em 17/09/2010)	2.674.468,76	Págs. 11 - Doc. 06

Posteriormente, utilizou o montante acrescido para novas compensações. Esclarece a Recorrente que, como tais compensações, apesar de utilizarem crédito decorrente do pagamento efetuado em 30/08/2010, estavam relacionadas ao saldo negativo do ano-calendário

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.914013/2010-33

de 2007, em discussão nos autos dos processos administrativos em epígrafe, foi proferida a seguinte decisão administrativa:

“O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior. (...) Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentado demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.” (doc. 07) (Grifo da Recorrente.)

Tendo em vista que a Recorrente não promoveu a retificação do PER/DCOMP solicitada, ou mesmo apresentado novo demonstrativo de crédito, as compensações dos recolhimentos complementares foram consideradas não declaradas, sob a justificativa de que o crédito informado já teria sido utilizado nos PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo passando a ser exigido os seguintes débitos:

Tipo Crédito	Valor Comp. Débit	Nº DCOMP ou Processo	Doc.	Despacho decisório	Doc.
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	294.295,67	01464.27097.200910.1.3.02 -9694	08	881399361	08A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	263.953,17	10786.23509.191010.1.3.02 -7900	09	904800831	09A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	209.294,73	21095.12267.191110.1.3.02 -7322	10	904800876	10A
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores -	43.615,98	29512.91879.191110.1.3.03 -1982	11	915525980	11A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	6.497,68	29718.89956.220910.1.3.02 -3121	12	904800814	12A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	8.018,22	10786.23509.191010.1.3.02 -7900	09	904800831	09A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	6.092,58	07547.77280.181110.1.3.02 -6087	14	904800862	14A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	23.092,99	20378.08508.200910.1.3.02 -1561	15	904800805	15A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	25.114,63	06438.11840.191010.1.3.02 -6336	16	904800845	16A
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores -	25.813,05	01258.34738.241110.1.3.03.4543	17	915525993	17A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	37.200,22	20378.08508.200910.1.3.02 -1561	15	904800805	15A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	18.850,78	06438.11840.191010.1.3.02 -6336	16	904800845	16A
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores -	25.606,84	01258.34738.241110.1.3.03.4543	17	915525993	17A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	171.693,33	20378.08508.200910.1.3.02 -1561	15	904800805	15A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	87.003,60	06438.11840.191010.1.3.02 -6336	16	904800845	16A
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores -	118.185,41	01258.34738.241110.1.3.03.4543	17	915525993	17A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	106.357,78	20378.08508.200910.1.3.02 -1561	15	904800805	15A

Tipo Crédito	Valor Comp. Débit	Nº DCOMP ou Processo	Doc.	Despacho decisório	Doc.
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	115.655,99	06438.11840.191010.1.3.02 -6336	16	904800845	16A
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores -	118.887,45	01258.34738.241110.1.3.03.4543	17	915525993	17A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	14.965,01	40713.85680.081010.1.3.02 -8771	13	904800828	13A
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores -	16.553,29	14353.39405.251010.1.3.02-1906	18	904800859	18A
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores -	12.477,20	17391.19951.291110.1.3.03-6639	19	915526000	19A

A justificativa para que fossem consideradas não declaradas as compensações foi a de que o crédito informado já teria sido utilizado nos PER/DCOMPs originários do processo administrativo em referência, bem como do processo não qual se discute o saldo negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário de 2007. Confira-se:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914013/2010-33

"Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2008 (de 01/01/2007 a 31/12/2007)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 12634.17866.021208.1.3.03-6044."

No entanto, como esclarece a Recorrente, tais compensações não se referem aos créditos utilizados nas PER/DCOMPs n.ºs 08682.22639.021208.1.3.02-1259 e 12634.17866.021208.1.03.6044, mas sim aos créditos decorrentes dos novos pagamentos indevidos, realizados em 30/08/2010. E essa circunstância é facilmente comprovada pelo fato de que, quando da transmissão dos mencionados PER/DCOMPs, tais valores ainda nem haviam sido recolhidos, o que só ocorreu em 20/08/2010.

Por fim, alega que a Recorrente que a relação do mencionado crédito com o discutido no presente processo foi reconhecida na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0019938-73.2011.4.03.000/SP:

De fato, analisando a decisão judicial juntada pela Recorrente às fls. 526/530 dos autos é possível concluir que foi determinada a análise do direito creditório relativo às compensações adicionais relativos aos créditos de estimativa juntamente com o presente processo, conforme se verifica pelos trechos abaixo reproduzidos:

Note-se, ainda, que em 17/12/2010 protocolou petição na qual informa que retificou sua DIPJ, tendo em vista a alteração da base de cálculo do IRPJ, que gerou o recolhimento a maior de tributos compensados nas DCOMPs n.s 01464.27097.2009.10.1.3.02-9694, 20378.08508.200910.1.3.02-1561, 29718.89956.220910.1.3.02-3121, 40713.85680.081010.1.3.02-8771, 10786.23509.191010.1.3.302-7900, 06438.11840.191010.1.3.02-6336, 14353.39405.251010.1.3.02-1906, 07547.77280.181110.1.3.02-6087 e 21095.12267.191110.1.3.02-7322, bem como informando o aproveitamento de CSLL negativa no valor de R\$ 315.421,28, cujo saldo foi compensado nas DCOMPs n.s 29512.91879.191110.1.3.03-1982, 01258.34738.241110.1.3.03-4543 e 17391.19951.291110.1.3.03-6639, além da de n. 37568.26859.291110.1.3.03-9614. Assim, requereu a impetrante a vinculação dos valores referidos nas aludidas declarações de compensação aos processos originais, conforme termo de intimação (fls. 280/283).

Do acima exposto, verifica-se, neste juízo de cognição não exauriente, que os débitos de IRRF, PIS, COFINS e CSRF apontados como pendências (fls. 44/45) são aqueles decorrentes das decisões que consideraram não declaradas as compensações, os quais, entretanto, estão vinculados aos processos administrativos n.s 10880-914.013/2010-33 e 10880.914.014/2010-88, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa nos termos de intimação acostados a fls. 184 e 293 do presente recurso.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.736 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914013/2010-33

Sendo assim, considerando-se a pendência de apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos referidos (n.s 10880-914.013/2010-33 e 10880.914.014/2010-88), em exame preambular, há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos neles discutidos, bem como daqueles referentes às declarações de compensação acima elencadas, nos termos do art. 151, III do CTN.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal postulada para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que não haja outros óbices além dos referidos no presente recurso.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de agosto de 2011.

Vale dizer, a decisão acima mencionada deferiu a antecipação de tutela porque considerou que os débitos relativos as compensações que foram consideradas não declaradas estariam com a exigibilidade suspensa, uma vez que deveriam ser analisadas no presente processo.

Diante do exposto, entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, motivo pelo qual, voto pela sua conversão em diligência para que a autoridade de origem:

- a) Intime a contribuinte para juntar aos autos cópia integral do processo n.º 0019938-73.2011.4.03.000/SP ;
- b) Informe se, de fato, o crédito adicional pleiteado pela contribuinte refere-se ao pagamento de estimativas relativas ao ano-calendário de 2007 e se o mencionado crédito foi utilizado para outras compensações além das mencionadas no presente processo.
- c) Elabore relatório conclusivo e dê vista a contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio